



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000871/2009-10
Recurso n° 12.897.000871200910 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.347 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOTÉIS OTHON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO DE VALORES SUFICIENTES PARA SUPRIR A OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. SALDO A MAIOR. FALHA NO LANÇAMENTO.

1. Apesar da apropriação de GPS's necessária ao levantamento da obrigação principal, que ensejou a lavratura do Auto de Infração n° 37.263.520-2, contendo a Contribuição de Segurados, por não ter sobrado saldo material que a cobrisse após a vinculação das GPS descrita no item 4.10, a empresa recolheu valores suficientes para suprir a obrigação de retenção destas contribuições, declaradas ou não em GFIP, como se pode constatar em análise da Planilha 8 - Comparativo de Recolhimento da contribuição de segurados, Anexo VIII deste AI.
2. A documentação foi integralmente juntada na defesa administrativa, que comprova que os valores apresentados na folha de pagamento refletem exatamente o que foi pago na GPS em 56 competências autuadas (de um total de 59), sendo que somente em três delas houve pequenas diferenças entre o valor da folha e o efetivamente pago, tendo nesta última situação o Recorrente recolhido valor a maior em R\$67,94.
3. No concernente à obrigação principal, não há qualquer dúvida de que o valor já foi devidamente pago pelo contribuinte, não restando margem alguma para qualquer discussão.

Recurso Voluntário Provido

Processo nº 12897.000871/2009-10
Acórdão n.º 2803-003.347

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Carlos Cornet Scharfstein.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa, comprovadas mediante registro em folhas de pagamento, devidamente contabilizadas, e não recolhidas à seguridade social.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 25 de março de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

APROPRIAÇÃO DE GPS. CRITÉRIO.

Os recolhimentos de contribuições previdenciárias são apropriados prioritariamente nos créditos constituídos pela declaração em GFIP.

MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

A multa de ofício e a multa por descumprimento de obrigação acessória decorrem de condutas diversas, com fundamentos legais próprios, inexistindo a cobrança em duplicidade pelo mesmo fato.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Recorrente sofreu a lavratura do Auto de Infração que, conforme se extrai do item 1.2 do Relatório Fiscal da autuação refere-se a valores relativos às contribuições

sociais que foram efetivamente descontadas da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa, comprovadas mediante registro em folhas de pagamento, devidamente contabilizadas, e não recolhidas a seguridade social.

- Em razão da fundamentação apresentada no auto de infração na qual, repita-se, o fiscal informa que o crédito constituído foi originário de divergências entre o que foi apresentado na folha de pagamento e as informações confessadas em GFIP, destacando que esta última não refletia as exatas informações da folha, o Recorrente apurou para cada filial a(s) exata(s) competência(s) cobrada(s), o valor da folha daquele CNPJ versus o valor apresentado em GFIP e por fim o valor pago em GPS.

- A documentação foi integralmente juntada na defesa administrativa, que comprova que os valores apresentados na folha de pagamento refletem exatamente o que foi pago na GPS em 56 competências autuadas (de um total de 59), sendo que somente em três delas houve pequenas diferenças entre o valor da folha e o efetivamente pago, tendo nesta última situação o Recorrente recolhido valor a maior em R\$67,94.

- O que se torna flagrante é que, caso efetivamente houvesse omissão na GFIP, a autuação deveria se limitar apenas a penalizar a empresa pelo descumprimento de obrigação acessória, como o fez em autuação paralela a esta.

- O crédito tributário ora cobrado é equivocado, pois não observa o art. 142, do CTN diante da ausência de fato gerador do tributo, isso porque o período autuado está extinto por força do pagamento, nos CTN.

- Para sua surpresa, quando do recebimento do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o Recorrente tomou ciência da manutenção integral do lançamento efetuado, fato é que a fundamentação não enfrentou as questões postas na defesa, se limitando a solucionar a controvérsia de modo superficial e principalmente mantendo a contradição atacada em sede de impugnação.

- O Auto de Infração de ser anulado por flagrante contradição no Relatório Fiscal e no acórdão recorrido, notadamente por ter havido cerceamento do direito de defesa.

- Os documentos fiscais não demonstram o fato gerador do tributo cobrado.

- O lançamento é indevido, pois não existem débitos no período apontado para as contribuições de empregados e contribuintes individuais.

- Ante os argumentos acima expostos, espera e requer o Recorrente seja provido o presente recurso, reformando-se o acórdão e, conseqüentemente, cancelando a autuação fiscal, tendo em vista:

1) A notória contradição no Auto de Infração, que se fundamenta na existência de omissões nas declarações da GFIP em confronto com as informações da folha de pagamentos, quando ao mesmo tempo o relatório fiscal esclarece que o Recorrente recolheu valores suficientes para cobrir o débito, ou seja, importando assim em cerceamento de defesa a nulificar a autuação;

2) Os documentos fiscais (DD; RA; RADA) que acompanham o auto de infração não demonstram com clareza o fato gerador da obrigação tributária principal constituída no AI, isso porque os valores apontados nas folhas de pagamento foram recolhidos pelo Recorrente, portanto não há como saber a origem/essência do lançamento, nos termos do art. 142, do CTN;

3) Os documentos apresentados pelo Recorrente em sede de impugnação e anexo ao presente recurso, que comprovam o pagamento das contribuições dos empregados e contribuintes individuais no período autuado, devendo ser extinto o crédito lançado nos termos do art. 156, I, do CTN;

Por fim, requer que todas as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam remetidas ao endereço da procuradora que ora subscreve, à Av. Rio Branco nº 110 – 29º andar – Centro – RJ – Telefone 2223-6715.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

No item 2.1 do Relatório Fiscal de Auto de Infração (fls. 731), a autoridade administrativa lançadora aduz que o procedimento fiscal foi iniciado com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias referentes aos rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados empregados e contribuintes individuais, no período citado no item 1.3., com análise de escrituração contábil, e outras verificações previdenciárias no período de 02/2004 a 12/2007, conforme os termos do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00-2008-05584-4.

O item seguinte do citado relatório diz que em relação ao período de verificações obrigatórias, entre 2004 e 2007, foram analisados ainda os Livros Razões, especialmente as contas do passivo 2.1.4.06.001 – INSS Empregados, 2.1.4.06.002 – INSS s/ Serviços Prestados e 2.1.3.02.001 – INSS Empresa, a fim de compor os valores totais de contribuição ao INSS devidos e contabilizados.

No item 10.3 do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora assim se pronunciou:

*10.3. Apesar da apropriação de GPS's necessária ao levantamento da obrigação principal, que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 37.263.520-2, contendo a Contribuição de Segurados, por não ter sobrado saldo material que a cobrisse após a vinculação das GPS descrita no item 4.10, **a empresa recolheu valores suficientes para suprir a obrigação de retenção destas contribuições, declaradas ou não em GFIP**, como se pode constatar em análise da Planilha 8 – Comparativo de Recolhimento da contribuição de segurados, Anexo VIII deste AI. (grifou-se e destacou-se)*

No que se refere ao recolhimento do devido, o contribuinte, em seu recurso, afirma que:

A documentação foi integralmente juntada na defesa administrativa, que comprova que os valores apresentados na folha de pagamento refletem exatamente o que foi pago na GPS em 56 competências autuadas (de um total de 59), sendo que somente em três delas houve pequenas diferenças entre o valor da folha e o efetivamente pago, tendo nesta última situação o Recorrente recolhido valor a maior em R\$67,94.

Pelo que se pode observar dos dois trechos citados imediatamente acima, no concernente à obrigação principal, não há qualquer dúvida de que o valor já foi devidamente pago pelo contribuinte, não restando margem alguma para qualquer discussão.

Assim sendo, considerando que nestes autos discutem-se somente as obrigações principais, sendo que as acessórias constam de outros autos, entendo que o contribuinte já cumpriu a sua parte, situação que me obriga conhecer do recurso para dar-lhe total provimento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.